



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/166 (Parecer-R)

Pedido relativo à autorização para a transmissão de mensagens através da utilização da aplicação radiotexto (RT) no sistema RDS do operador Clube Asas do Atlântico

Lisboa
10 de abril de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/166 (Parecer-R)

Assunto: Pedido relativo à autorização para a transmissão de mensagens através da utilização da aplicação radiotexto (RT) no sistema RDS do operador Clube Asas do Atlântico

1. Pedido

- 1.1. Em 28 de março de 2024, a ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações, por ofício com registo de entrada n.º 2024/102946 veio submeter à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, doravante ERC, consulta prévia respeitante à autorização para a transmissão de mensagens através da utilização da aplicação radiotexto (RT) no sistema RDS, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º248/2015, de 28 de outubro.
- 1.2. O operador de rádio, Clube Asas do Atlântico, registado na ERC sob o n.º 423210, é titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão no município de Vila do Porco, Ilha de Santa Maria no Arquipélago dos Açores, desde o dia 1 de julho de 1980, frequência 103.2MHz, do serviço de programas denominado Asas do Atlântico A Rádio Comercial dos Açores.

2. Análise e fundamentação

- 2.1. O Decreto-Lei n.º272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, estabelece o regime de instalação e operação do sistema de transmissão de dados em radiodifusão (RDS) pelos operadores de rádio.

- 2.2. O Decreto-Lei n.º248/2015, de 28 de outubro, ao alterar o Decreto-Lei n.º272/98, de 2 de setembro, atribuiu à ERC a competência para a fiscalização da utilização do sistema RDS (n.º 2 do artigo 11.º, al. f) do n.º 1 do artigo 10.º e n.º 2 do artigo 7.º).
- 2.3. É também competência da ERC emitir parecer vinculativo, no prazo de 10 (dez) dias, no caso em que a operação do sistema RDS envolve a transmissão de mensagens através da utilização de radiotexto e no caso de atribuição do nome do canal de programa, ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 3.º e n.ºs 2, 5 e 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, respetivamente.
- 2.4. O operador de rádio supra identificado requereu à ANACOM a utilização de radiotexto (RT), no sistema RDS, para a transmissão das seguintes mensagens: «informações de caráter geral tais como nome do cantor e da música».
- 2.5. Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 3.º do mencionado diploma legal, a ERC deve aferir se as mensagens a transmitir através de radiotexto atentam contra a dignidade da pessoa humana ou são contrárias à lei.
- 2.6. Analisado o género das mensagens pretendidas pela requerente, explanadas no ponto n.º 2.4. desta deliberação, considera-se que não atenta contra a dignidade da pessoa humana ou são contrárias à lei.

3. Deliberação

No exercício das competências previstas na alínea c) do n.º2 e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugados com o n.º5 do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, o Conselho Regulador da ERC delibera dar parecer favorável à transmissão das mensagens através da utilização de radiotexto requerida pelo operador radiofónico Clube Asas do Atlântico.

Mais delibera que seja notificada a ANACOM do presente parecer, solicitando-lhe que informe a ERC sobre o teor da decisão do pedido.

Lisboa, 10 de abril de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola